



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000003-22.2025.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido THIAGO DOS SANTOS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para receber integralmente a denúncia ofertada em face de Thiago dos Santos Alves, prosseguindo-se a ação penal em seus ulteriores atos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6863

Recurso em Sentido Estrito: 0000003-22.2025.8.26.0052

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Comarca: 1ª Vara do Júri do Foro Central Criminal/São Paulo

Juiz: Roberto Zanichelli Cintra

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Thiago dos Santos Alves

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que recebeu parcialmente a denúncia ofertada contra Thiago dos Santos Alves, acusando-a da prática de homicídio qualificado, afastando a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. De acordo com a inicial, o ora recorrido, em 16 de novembro de 2024, matou Shirliane Roberta da Silva Souza com socos, pontapés e golpes de martelo. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima pode ser, de pronto, afastada, ou se está suficientemente descrita na denúncia e amparada em provas. **III. Razões de Decidir:** 3. A qualificadora encontra apoio em elementos indiciários colhidos na fase inquisitorial, não sendo manifestamente improcedente. 4. A análise aprofundada do mérito não cabe nesta etapa processual, devendo ser verificada tão somente a viabilidade da acusação. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso provido para receber integralmente a denúncia. Tese de julgamento: 1. As qualificadoras, desde que suficientemente descritas na denúncia, devem ser mantidas se não forem manifestamente improcedentes. 2. Inviável a análise do mérito no momento do recebimento da denúncia. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 121-A, §1º, inciso II, §2º, inciso V. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0003438-19.2016.8.26.0052, Rel. Ely Amioka, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 09.03.2017.

Trata-se de recurso em sentido estrito (fls. 29/34) interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de decisão (fls. 21/23) que recebeu parcialmente a denúncia ofertada pelo *Parquet* contra Thiago dos Santos Alves pela prática do delito previsto no artigo 121-A, §1º, inciso II, §2º, inciso V, do Código Penal, afastando a qualificadora do recurso que impediu a defesa da vítima.

Em razões de recurso, a acusação sustenta que a referida qualificadora deve ser reconhecida, pois suficientemente descrita na inicial acusatória.

Pede, assim, o provimento do recurso para que seja parcialmente reformada a r. decisão proferida pelo magistrado *a quo* e recebida a denúncia na íntegra.

Contrarrazões às fls. 41/46, pela manutenção da r. decisão.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por parecer da lavra do Dr. Mauro Augusto de Souza Mello Junior, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 59/61).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O ora recorrido foi denunciado porque, no dia 16 de novembro de 2024, por volta das 21h, na rua Caraíbas, nº 239, Vila Jaraguá, nesta cidade de São Paulo, neste Estado de São Paulo, com

intenção de matar e mediante socos, pontapés e golpes desferidos com um martelo, matou Shirliane Roberta da Silva Souza.

Narra a inicial acusatória (fls. 18/20):

“Ambos mantiveram relacionamento amoroso, residindo no local, em relação marcada por conduta agressiva do indiciado, com grave histórico de agressões.

Na data dos fatos, o indiciado agrediu a vítima mediante socos e pontapés, culminando por lhe desferir violentos golpes de martelo na cabeça. Em seguida, vizinhos ouviram seus gritos de socorro e a socorreram, retirando-a da residência, sendo pela vítima informados que o indiciado após agressões, lhe desfechou golpes violentos com um martelo na cabeça. Convulsionando, a vítima foi levada a hospital nas proximidades onde faleceu.

Após agredir a vítima e lhe dar marteladas na cabeça o indiciado fugiu do local.

O meio utilizado foi cruel, eis que o indiciado após agressões desferiu na vítima vários golpes com um martelo na cabeça, a denotar violência extrema e lhe causar sofrimento desnecessário.

Agiu o indiciado de molde a impossibilitar a defesa da vítima, eis que a atacou no recôndito do lar, mediante socos e pontapés, bem como golpes de martelo, denotando superioridade física, não tendo a ofendida como esperar o ataque ou dele se defender.

O indiciado praticou o delito contra a vítima em face de razões do sexo feminino, envolvendo menosprezo à sua condição de mulher, a tratando como se fosse sua posse.” – grifei.

A decisão de fls. 21/23, além de ter acatado o pedido ministerial e decretado a prisão preventiva de Thiago dos Santos Alves, recebeu parcialmente a denúncia, rejeitando o “*alegado recurso que impediu a defesa da vítima*” porque “*os fatos apontados na denúncia não são aptos amparar esta parte da acusação*”.

E continuou: “*Quanto à superioridade física do réu, anoto que tal fato, por si só, não tem qualquer relação com eventual conduta sub-reptícia que teria sido utilizada durante o ataque, apta a reduzir as chances de defesa ou fuga da vítima, principalmente, se considerarmos que nada foi apurado acerca da dinâmica fática ao longo do inquérito policial. Da mesma forma e pelas mesmas razões, o simples fato do crime ter sido praticado no 'recôndito do lar' não permite a admissão de tal circunstância.*”.

Pois bem.

Respeitado o posicionamento do nobre Magistrado, entende-se que tal qualificadora encontra, a princípio, apoio em elementos informativos colhidos no inquérito policial, não sendo manifestamente improcedente.

Esclarece Guilherme de Souza Nucci que a essência desta qualificadora é “*evidenciar a maior gravidade da conduta do homicida*

quando surpreende a vítima, sem lhe conceder possibilidade real de se defender ou dificultando essa defesa. Trata-se de uma forma de covardia, prevista como qualificadora no quadro do delito de homicídio. Desse modo, ampliando-se o contexto da traição, emboscada e dissimulação, para ilustrar, agredir alguém enquanto dorme ou está embriagado.”¹.

E na exordial foi devidamente descrito que a vítima foi surpreendida pelos golpes perpetrados pelo ora recorrido, que se valeu de socos, pontapés e golpes de martelo na cabeça até que ela convulsionasse e, depois, viesse a falecer. Ademais, a ofendida foi agredida de inopino, enquanto estava em casa, e não pode se defender em razão de seu algoz ser fisicamente superior a ela.

Tais circunstâncias estão detalhadas na denúncia e foram extraídas do expediente pré-processual que originou a persecução penal.

Da análise das provas produzidas em sede inquisitorial, portanto, verifica-se que é prematuro o afastamento da qualificadora em questão.

Para tanto, necessária uma apreciação minuciosa dos fatos, com a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com vistas à melhor elucidação do ocorrido.

Anoto, por oportuno, que não cabe, em referida etapa processual, a análise aprofundada do mérito da acusação, mas tão

¹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2 - 8ª Edição 2024**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 35. ISBN 9786559649242. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

somente a verificação da sua viabilidade, nos termos das provas até então produzidas.

No caso dos autos, a qualificadora em questão não se mostra manifestamente improcedente, encontrando apoio no conjunto probatório.

Desta feita, deve esta ser mantida para que, após a devida a instrução processual, possa ser submetida ao crivo do julgador da admissibilidade da acusação e, se o caso, ao julgamento pelos Juízes naturais da causa, em Plenário.

Nesse sentido:

As qualificadoras articuladas na denúncia somente devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. Mesmo quando duvidosas devem ser incluídas na pronúncia, para que sobre elas se manifeste e decida o Júri natural dos processos nos crimes contra a vida (RT 559/331).

Assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, aliás:

Recurso em Sentido Estrito – Homicídio qualificado, na modalidade tentada – R. decisão que recebeu parcialmente a denúncia, afastando a qualificadora prevista no art. 121, §2º, I, do Código Penal. Recurso Acusatório buscando a reforma da r. decisão para que haja o recebimento integral da denúncia, bem como vedação da leitura da decisão recorrida aos Srs. Jurados. Afastamento da qualificadora - **Momento processual inadequado para análise do mérito, mas tão somente para verificação da admissibilidade da Inicial Acusatória, de acordo com as provas até então produzidas. Qualificadora não manifestamente improcedente, encontrando amparo nas provas constantes dos autos, sendo de rigor o recebimento integral da denúncia. Pleito de 'vedação da leitura da r.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida em Plenário' – Não acolhimento. O despacho de recebimento da denúncia não faz parte do rol de decisões que não podem ser mencionadas em plenário, nos termos do art. 478, I, do Código de Processo Penal. Ademais, a menção, pelas Partes, de decisão que possa influenciar o ânimo dos Srs. Jurados gera nulidade relativa, devendo ser demonstrado o prejuízo sofrido, se alegada oportunamente. Recurso parcialmente provido para que seja recebida integralmente a denúncia, dando-se regular prosseguimento ao feito. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0003438-19.2016.8.26.0052; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 10/03/2017) – grifei.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para receber integralmente a denúncia ofertada em face de Thiago dos Santos Alves, prosseguindo-se a ação penal em seus ulteriores atos.

MARCIA MONASSI
Relatora